

Acórdão: 15.538/02/1^a
Impugnação: 40.010104232-57
Impugnante: Transpéu Ltda
CNPJ: 02.332.298/0001-62
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios
PTA/AI: 01.000138099-61
Origem: AF/Curvelo
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Descumprimento do disposto no art. 96, inciso I do RICMS/96, ensejando a aplicação da penalidade do art. 54, inciso I, da Lei 6763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL E DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO – Constatada a prestação intermunicipal de serviço de transporte de leite “in natura” por pessoa não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS e indevidamente acobertada por Notas Fiscais de Prestação de Serviço. Não procede a alegação de que as prestações de serviço de transporte estariam amparadas pelo diferimento, tendo em vista que a autuada não emitira o documento fiscal adequado para o acobertamento da prestação (art. 12, inciso II do RICMS/96). Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de revalidação e Multa isolada pela ausência de documento fiscal, sendo esta última reduzida de 40% para 20%, uma vez que a irregularidade fora apurada com base em Nota Fiscal de Prestação de Serviços, autorizada pelo Município (art. 55, inciso II, alínea “a”). Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a prestação de serviço de transporte de leite “in natura”, do município de Pompéu para o município de Conceição do Pará, por pessoa não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS e indevidamente acobertada por Notas Fiscais de Prestação de Serviço, autorizadas pelo município.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 65, opina pela procedência parcial da Impugnação, para que se reduza a multa isolada em 50%, já que a infração foi apurada pelo Fisco com base nos documentos que lhe foram entregues em atendimento à requisição feita no TIAF de fls 02.

DECISÃO

A Impugnante alega que a prestação de serviço de transporte de leite “in natura” está amparada pelo diferimento do ICMS, o qual alcança tanto a operação quanto a prestação do serviço de transporte e que, por isso, estaria desobrigada do recolhimento do imposto. O ICMS já teria sido recolhido pelas empresas destinatárias nas operações subseqüentes com o produto, uma vez que as prestações não geraram crédito às tomadoras dos serviços, destinatárias das mercadorias. Requer, ainda, o cancelamento ou abrandamento da multa isolada pela aplicação do permissivo legal – artigo 53, § 3º da Lei 6.763/75.

Entretanto, tais argumentos não podem prevalecer uma vez que a Autuada não estava inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS e, conseqüentemente, não tinha autorização para impressão de documentos fiscais adequados ao acobertamento das prestações. A aplicação do diferimento está cercada de condições, entre elas a prevista no artigo 12, inciso II do RICMS/96 - acobertamento da prestação - e a autuada não emitira CTRC, nem detinha credenciamento, fornecido pelo destinatário e visado pela repartição, que dispensasse a emissão do Conhecimento de Transporte.

Por outro lado, a falta de emissão de documento fiscal fora apurada pelo Fisco com base nas Notas Fiscais de Prestação de Serviço fornecidas pela Autuada, em atendimento à requisição por meio de TIAF, motivo pelo qual a multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 deve ser reduzida de 40 para 20%, conforme previsto em sua alínea “a”.

Não aplicado o permissivo legal, tendo em vista a vedação estabelecida no artigo 53, § 5º, item 3, da Lei nº 6763/75. Caracterizado, ainda, o descumprimento da obrigação prevista no art. 96, inciso I, do RICMS/96 (falta de inscrição estadual), o que justifica a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso I, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª. Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para reduzir a Multa Isolada de 40% para 20%, nos termos da Auditoria Fiscal. Vencida, em parte, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) que também excluía das exigências o ICMS e a multa de revalidação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 05/03/2002.

José Luiz Ricardo
Presidente

Sara Costa Felix Teixeira
Relatora

JLS

CC/MIG